



## ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
CARAGUATATUBA

SEÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PUBLICAÇÃO 014/21

A Seção de Vigilância Sanitária através da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, tornam-se públicas as seguintes Notificações:

Fica o estabelecimento denominado **DROGARIA GOMES DE SÁ LTDA** inscrito no CNPJ nº 08.984.491/0001-64 sito a **R. ALTINO ARANTES, 485 - CENTRO – Caraguatatuba / SP**; NOTIFICADO pela Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba, a tomar ciência do **INDEFERIMENTO DO RECURSO PROTOCOLADO AOS 30/07/21 SOB PROCESSO 19700/21** através do **COMUNICADO DE INDEFERIMENTO VISA/SESAU/188/21** e encaminhamento para **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 12501**, por fazer funcionar estabelecimento comercial de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde sem a presença de Responsável Técnico legalmente habilitado, conforme procedimentos administrativos das infrações de NATUREZA SANITÁRIA. Fica concedido prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação, para defesa.

Fica o estabelecimento denominado **EMERSON LUIS MARTINSALMEIDA** inscrito no CNPJ nº 37.168.005/0001-38 sito a **R. JOSÉ GERALDO FERNANDES SILVA, 1020 - PEGORELLY – Caraguatatuba / SP**; NOTIFICADO pela Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba, a tomar ciência do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8887**, por descumprir atos emanados das autoridades, conforme procedimentos administrativos das infrações de NATUREZA SANITÁRIA. Fica concedido prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação, para defesa.

Fica o/a Sr/a. **GEDIEL CAMPOS DE SOUZA** inscrito no CPF nº 031.719.616-28 sito a **R. BOAVENTURA DE SOUZA, 180 – BARRANCO ALTO – Caraguatatuba / SP**; NOTIFICADO pela Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba, a tomar ciência da **NOTIFICAÇÃO Nº 141/2021 ref ao AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA Nº 3807**, NA QUANTIA DE 1000 (UM MIL) VRM'S, totalizando o valor de R\$ 3740,00 (três mil setecentos e quarenta reais), por deixar de providenciar a ligação de esgoto do imóvel junto a rede coletora, conforme procedimentos administrativos das infrações de NATUREZA SANITÁRIA, ficando concedido prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para recolhimento de guia.

Fica o estabelecimento denominado **ACADEMIA FIGHT & FITNESS EIRELI** inscrito no CNPJ nº 23.501.275/0001-04 sito a **AV. ORLANDO ALVES DE SOUZA, 70, LOJA 21 – PEREQUÊ MIRIM – Caraguatatuba / SP**; NOTIFICADO pela Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba, a tomar ciência do **NOTIFICAÇÃO**

**Nº 144/2021 ref ao AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA Nº 3785**, NA QUANTIA DE 1000 (UM MIL) VRM'S, totalizando o valor de R\$ 3740,00 (três mil setecentos e quarenta reais), por fazer funcionar estabelecimento de interesse à saúde sem licença dos órgãos sanitários competentes, conforme procedimentos administrativos das infrações de NATUREZA SANITÁRIA, ficando concedido prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para recolhimento de guia.

Fica o estabelecimento denominado **JEAN ALVES RIBEIRO CHOPERIA** inscrito no CNPJ nº 33.630.405/0001-62 sito a **AV. ETHEL CINTHIA DE MEDEIROS, 351 – TRAVESSÃO – Caraguatatuba / SP**; NOTIFICADO pela Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba, a tomar ciência da **NOTIFICAÇÃO Nº 150/2021 ref ao AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA Nº 3636**, NA QUANTIA DE 1000 (UM MIL) VRM'S, totalizando o valor de R\$ 3740,00 (três mil setecentos e quarenta reais), por fazer funcionar estabelecimento de interesse à saúde sem licença dos órgãos sanitários competentes, conforme procedimentos administrativos das infrações de NATUREZA SANITÁRIA, ficando concedido prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para recolhimento de guia.

Fica o/a Sr/a. **RAQUEL NUNES DE OLIVEIRA** inscrito no CPF nº 228.299.848-03 proprietário do imóvel sito a **AV. PEDRO REGINALDO DA COSTA, 646 - GOLFINHO – Caraguatatuba / SP**; NOTIFICADO pela Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba, a tomar ciência da **NOTIFICAÇÃO Nº 173/2021 ref ao AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA Nº 3814**, NA QUANTIA DE 500 (QUINHENTOS) VRM'S, totalizando o valor de R\$ 1.870,00 (um mil oitocentos e setenta reais), por adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam oferecer riscos à saúde, por despejo parcial do esgoto em via pública, conforme procedimentos administrativos das infrações de NATUREZA SANITÁRIA, ficando concedido prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para recolhimento de guia.

Fica o estabelecimento denominado **JEFERSON MESSIAS PIRES DOS SANTOS** inscrito no CPF nº 418.855.948-95 sito a **AV. JOSÉ HERCULANO, 9360, LOJA 01 – PEREQUÊ MIRIM – Caraguatatuba / SP**; NOTIFICADO pela Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba, a tomar ciência do **AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA Nº 3868 (REF AI 7723)**, NA QUANTIA DE 1000 (UM MIL) VRM'S, totalizando o valor de R\$ 3.740,00 (três mil setecentos e quarenta reais), por haver consumidores circulando no estabelecimento sem utilizar máscara de proteção facial individual, conforme procedimentos administrativos das infrações de NATUREZA SANITÁRIA. Fica concedido prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação, para defesa.

Fica o estabelecimento denominado **JEFERSON MESSIAS PIRES DOS SANTOS** inscrito no CPF nº 418.855.948-95 sito a **AV. JOSÉ HERCULANO, 9360, LOJA 01 – PEREQUÊ MIRIM – Caraguatatuba / SP**; NOTIFICADO pela Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de

Caraguatatuba, a tomar ciência do **AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA Nº 3867 (REF AI 7722), NA QUANTIA DE 1000 (UM MIL) VRM'S, totalizando o valor de R\$ 3.740,00 (três mil setecentos e quarenta reais), por permanecer em funcionamento com atendimento presencial aos clientes após às 22h**, conforme procedimentos administrativos das infrações de NATUREZA SANITÁRIA. Fica concedido prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação, para defesa.

Fica o estabelecimento denominado **JEFERSON MESSIAS PIRES DOS SANTOS inscrito no CPF nº 418.855.948-95** sito a **AV. JOSÉ HERCULANO, 9360, LOJA01 – PEREQUÊ MIRIM– Caraguatatuba / SP; NOTIFICADO** pela Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba, a tomar ciência do **AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA Nº 3866 (REF AI 7721), NA QUANTIA DE 500 (QUINHENTOS) VRM'S, totalizando o valor de R\$ 1.870,00 (um mil oitocentos e setenta reais), por por fazer funcionar estabelecimento de interesse à saúde sem licença dos órgãos sanitários competentes**, conforme procedimentos administrativos das infrações de NATUREZA SANITÁRIA. Fica concedido prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação, para defesa.

Caraguatatuba, 20 de agosto de 2021.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL - COMAS

**RESOLUÇÃO Nº 014 de 23 de Agosto de 2021.**

*Dispõe sobre o Recurso Estadual para concessão de Benefício Eventual e dá outras providências.*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS**, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei Municipal nº 1275, de 28 de Junho de 2006 e Lei nº 2.175 de 11 de julho de 2014, em Reunião Extraordinária realizada por meio virtual no dia 29 de Julho de 2021, registrada sob a Ata nº 230:

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica aprovado por unanimidade o repasse de Recurso Estadual para concessão de Benefício Eventual, em parcela única no valor de R\$ 63.522,49 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) para utilização na modalidade de Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, amparado nas seguintes legislações municipais: Lei nº 470 de 08 de março de 1995, Decreto nº 117/04 de 28 de julho de 2004, Decreto nº 1.393 de 02 e fevereiro de 2021 e Decreto nº 1.426 de 17 de março de 2021.

**Art. 2º** - Esta Resolução deliberativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 29/07/2021, sem prejuízo dos atos praticados até aqui pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Caraguatatuba (COMAS).

**Alcione Aparecida Vitério Ribeiro dos Santos**  
Presidente do COMAS

**RESOLUÇÃO Nº 015 de 23 de Agosto de 2020.**

*Dispõe sobre a ciência e aprovação da Prestação de Contas ao Governo do Estado de São Paulo do Serviço de Proteção Social Básica, Serviço de Proteção Social Especial de Médica Complexidade e Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade no 1º semestre de 2021 e dá outras providências.*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS**, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei

Municipal nº 1275, de 28 de Junho de 2006 e Lei nº 2.175 de 11 de julho de 2014, em Reunião Ordinária realizada por meio virtual no dia 18 de Agosto de 2021, registrada sob a Ata nº 231:

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica aprovado por unanimidade a Prestação de Contas ao Governo do Estado de São Paulo dos valores relativos ao Serviço de Proteção Social Básica no período de janeiro a junho de dois mil e vinte e um, sendo que foi recebido o valor de R\$ 230.185,56 (duzentos e trinta mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com rendimento no mesmo período no valor de R\$ 665,19 (seiscentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), obtendo-se o total de R\$ 230.850,75 (duzentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) a ser utilizado no segundo semestre de dois mil e vinte e um. Também foi aprovada por unanimidade a Prestação de Contas dos valores da reprogramação da Proteção Social Básica, sendo o saldo de Dezembro de dois mil e vinte no valor de R\$ 340.071,63 (trezentos e quarenta mil, setenta e um reais e sessenta e três centavos), com rendimento em conta bancária de R\$ 1.177,79 (um mil, cento e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), gastos referentes ao valor de R\$ 53.545,80 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), restando o saldo final para o segundo semestre de dois mil e vinte e um no valor de R\$ 287.703,62 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e três reais e sessenta e dois centavos).

**Art. 2º** - Fica aprovada ainda a Prestação de Contas ao Governo do Estado de São Paulo dos valores relativos ao Serviço de Proteção Social Especial de Médica Complexidade no período de janeiro a junho de dois mil e vinte e um, tendo sido recebido o valor de R\$ 92.500,10 (noventa e dois mil, quinhentos reais e dez centavos), com rendimento no mesmo período no valor de R\$ 257,56 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e gastos no valor total de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais) e o saldo final de R\$ 81.157,66 (oitenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) a ser utilizado no segundo semestre de dois mil e vinte e um. Aprovada também a Prestação de Contas dos valores da reprogramação para o Serviço de Proteção Social Especial de Médica Complexidade, sendo que o saldo de Dezembro de dois mil e vinte foi de R\$ 97.493,59 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), obtendo rendimento no valor de R\$ 277,85 (duzentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), com gastos no valor de R\$ 48.606,20 (quarenta e oito mil, seiscentos e seis reais e vinte centavos), ficando para o segundo semestre de dois mil e vinte e um o valor total de R\$ 49.165,18 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e dezoito centavos).

**Art. 3º** - Fica aprovada também a Prestação de Contas ao Governo do Estado de São Paulo dos valores da reprogramação do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, sendo que o saldo de Dezembro de dois mil e vinte foi de R\$ 90.006,76 (noventa mil, seis reais e setenta e seis centavos), rendendo juros de aplicação no valor de R\$ 361,32 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), ficando para o segundo semestre de dois mil e vinte e um o valor total de R\$ 90.368,08 (noventa mil, trezentos e sessenta e oito reais e oito centavos).

**Art. 4º** - Esta Resolução deliberativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 18/08/2021, sem prejuízo dos atos praticados até aqui pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Caraguatatuba (COMAS).

**Alcione Aparecida Vitério Ribeiro dos Santos**  
Presidente do COMAS

**RESOLUÇÃO Nº 016 de 23 de Agosto de 2021.**

Dispõe sobre o Recurso Estadual de acordo com a Deliberação CONSEAS/SP nº 24 de 03 de agosto de 2021 e pedido de abertura do PMASWeb 2021.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS**, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei Municipal nº 1275, de 28 de Junho de 2006 e Lei nº 2.175 de 11 de julho de 2014, em Reunião Ordinária realizada por meio virtual no dia 18 de Agosto de 2021, registrada sob a Ata nº 231::

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica aprovado por unanimidade o repasse financeiro emergencial, em parcela única do Recurso Estadual no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para 15 (quinze) vagas no Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Acolhimento Institucional/Casa se Passagem para pessoas em situação de rua, para o Centro de Recuperação Humano Renascer - Casa do Caminho, conforme Deliberação CONSEAS/SP nº 24 de 03 de agosto de 2021 e o pedido de abertura do sistema PMASWeb 2021;

**Art. 2º** - Esta Resolução deliberativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 18/08/2021, sem prejuízo dos atos praticados até aqui pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Caraguatubá (COMAS).

**Alcione Aparecida Vítório Ribeiro dos Santos**  
Presidente do COMAS

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

#### COMUNICADO 01/2021

Comissão para Organizadora do Processo Eleitoral, para o biênio 2021/2023  
Conselho Municipal de Educação de Caraguatubá

A Comissão Organizadora do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Educação de Caraguatubá - SP, para o biênio 2021/2023, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, em especial ao que dispõe a Lei n.º 853, de 30 de junho de 2000 e suas alterações - Lei n.º 2.354, de 31 de agosto de 2017, Decreto 1135, de 09 de setembro de 2019, Regimento Interno do CME e Resolução CME nº 05, de 29 de julho de 2021 FAZ SABER a todos os interessados:

Dia 25/08/2021, os candidatos deferidos receberão pelo e-mail previamente cadastrado link para construir seu perfil de divulgação e campanha eleitoral.

Do dia 26 ao dia 30/08/2021, os eleitores receberão pelo e-mail informado na inscrição um link para cadastrarem sua senha de acesso ao sistema eleitoral online, que poderá ser acessado somente no dia 02 de setembro de 2021, das 8h às 17h, através do site oficial do Conselho Municipal de Educação:

<https://www.caraguatubá.sp.gov.br/pmc/servicos/servicos-ao-cidadao/conselhos/conselho-municipal-de-educacao/>

“Os procedimentos previstos destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação permitindo o acompanhamento do processo de apuração” no dia 02/09/2021 à partir das 17h nas dependências da Secretaria Municipal sito à Avenida Rio de Janeiro, 860- Indaiá, Caraguatubá SP.

Caraguatubá, 20 de Agosto de 2021.

Comissão para Organizadora do Processo Eleitoral, para o biênio 2021/2023  
Conselho Municipal de Educação de Caraguatubá

### LICITAÇÕES E CONTRATOS

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 33/2021 – Processo nº 19775/2021

Objeto: **Registro de Preços para execução de serviços de manutenção, reparo e conservação em Próprios Públicos Municipais da Secretaria Municipal de Educação com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.**

Abertura: 08/09/2021 às 09h00min.

Edital, informações e local de realização: [www.caraguatubá.sp.gov.br/licitacoes](http://www.caraguatubá.sp.gov.br/licitacoes)

Assinatura: 20/08/2021 – **LEANDRO BORELLA BARBOSA**, Secretário Municipal de Obras Públicas.

#### LEILÃO PÚBLICO ELETRÔNICO Nº 01/2021 – PROCESSO Nº 11.180/2021 – EDITAL 54/2021

**Carlos Francisco Focesi**, Secretário Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento da Estância Balneária de Caraguatubá faz saber aos interessados que se encontra aberto nesta Prefeitura, o **Leilão Público Eletrônico nº 01/2021**. Objeto: Alienação de bens imóveis dos lotes remanescentes, de acordo com o Processo Interno 11.882/2018.

– Abertura: **21/10/2021 às 10h00min** – On-Line: [www.lanceleiloes.com.br](http://www.lanceleiloes.com.br). Leiloeiro Oficial: **Victor Senna Gir Andrade**, inscrito sob nº 1132 na JUCESP. Edital completo encontra-se no site da Prefeitura: [www.caraguatubá.sp.gov.br/licitacoes](http://www.caraguatubá.sp.gov.br/licitacoes).

### FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE CARAGUATUBÁ - FUNDACC

Promotoria de Justiça de Caraguatubá

#### Recomendação Administrativa

**O Ministério Público do Estado de São Paulo**, por meio do Promotor de Justiça, *infra*-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, na defesa do ordenamento jurídico e na lisura dos atos administrativos, com base nos artigos 127, “caput” e 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, “a”, da Lei nº. 8.625/93 e,

**CONSIDERANDO** que aportou nesta Promotoria de Justiça ofício oriundo do Tribunal de Contas informando diversas irregularidades junto à Administração da FUNDACC - Fundação Educacional e Cultural de Caraguatubá;

**CONSIDERANDO** que em razão de algumas irregularidades foi proposta Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa nº 1000479-54.2021.8.26.0126, com decisão liminar de indisponibilidade de bens da Presidente da FUNDACC;

**CONSIDERANDO** que uma das irregularidades apontadas pela Corte de Contas é a existência de inúmeros cargos em comissão na Fundação Educacional e Cultural de Caraguatubá – FUNDACC, sem que tais cargos sejam de chefia, assessoramento e/ou direção;

**CONSIDERANDO** que o próprio Tribunal de Contas apontou que:

#### “Item 9.1 – Quadro de Pessoal

- A publicação do quadro de pessoal não refletia o contingente em exercício na fundação, ao final de 2018, isto porque houve equívoco da entidade, que computou 5 (cinco) vagas de funções gratificadas, acessíveis apenas a servidores efetivos, dentre os 45 cargos em comissão ocupados;

- Desta feita, a quantidade ocupada dos cargos

exclusivamente comissionados (“ad nutum”), mesmo retificada para 40 (quarenta), ainda se mostrava desequilibrada quando comparada com os 15 (quinze) cargos efetivos ocupados no encerramento de 2018 (evento 12.54);

- Tal descompasso já foi alvo de recomendações nos julgamentos das contas de 2012 (tc-003186/026/12), 2014 (tc-001300/026/14) e 2016 (tc 000964.989.16-4), desrespeitando o instituto do concurso público, previsto no art. 37, ii, da constituição federal;

- Em 2018 foram nomeados 2 (dois) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições, não possuíam características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o art. 37, v, da constituição federal;

- De acordo com a lei municipal nº 1879/2010, que estruturou a fundacc, as atribuições fixadas para os cargos de “assistente da diretoria” [4] e “assessor técnico cultural” [5] assemelhavam com atividades burocráticas, não sustentadas pelas exigências constitucionais do art. 37, v;

- A situação retromencionada se agrava, uma vez que nestes 2 (dois) cargos se encontravam 27% de todo o corpo laboral da instituição, visto que absorveram 15 vagas, igualando-se à quantidade de servidores efetivos ao final do exercício;

- Observou também a mesma impropriedade quanto aos cargos de “assistente da diretoria” e “assessor técnico cultural”, cujas funções consistiam basicamente na colaboração burocrática aos cargos de “diretor e de “diretor cultural”, bem como foi possível identificar semelhança entre atribuições das funções de “assistência da diretoria” e de “assistência da presidência”;

- As atribuições dos cargos exclusivamente comissionados, inseridas na lei municipal nº 1879/2010, não estavam voltadas às atividades diretivas, mas sim a funções burocráticas de cunho interno, próprias da atividade-fim da fundacc;

- Ademais, referida lei não exigia, como requisito para o provimento dos cargos comissionados (anexo v), o mínimo de escolaridade para as funções de confiança na fundação, afastando os de posições estratégicas, cuja formação seria premissa na atuação e composição da cúpula diretiva da entidade; e

- Por fim, a fiscalização observou que: “além de não dar suficiente segurança na evidenciação das despesas com pessoal, o descompasso na composição funcional mostra que o órgão tem sistematicamente desobedecido às recomendações e orientações desta corte de contas, à própria lei, à normativa federal (lei nº 4.320/64, art. 93), aos deveres de transparência (Lrf, art. 1º, §1º) e aos princípios da legalidade e moralidade, bem como às regras constitucionalmente estabelecidas para o acesso aos cargos públicos (cf, art. 37, caput, c.c incisos ii e v).”

**CONSIDERANDO** que se a necessidade é permanente deve a Administração Pública realizar o respectivo concurso público para preenchimento dos cargos, não contratar para ocupação de cargo em comissão, que não se destina a tal finalidade;

**CONSIDERANDO** que a existência de 40 (quarenta) cargos em comissão em comparação com apenas 15 (quinze) cargos efetivos aparenta que a FUNDACC tem sido utilizada como verdadeiro “cabide de emprego” para pessoas aliadas à atual gestão municipal, em verdadeira violação ao princípio da proporcionalidade e aos ditames legais que regem a matéria;

**CONSIDERANDO** que o Excelso Pretório já deixou

certo o seguinte: “agravo interno. ação direta de inconstitucionalidade. ato normativo municipal. princípio da proporcionalidade. ofensa. incompatibilidade entre o número de servidores efetivos e em cargos em comissão. i - cabe ao poder judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. ii - pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do poder legislativo local. iii - agravo improvido.” (Recurso Extraordinário nº 365368/SC, 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, jul. em 22.05.2007, pub. DJ. 29.06.2007).

**CONSIDERANDO** que em outro julgado o Supremo Tribunal Federal cimentou orientação segundo a qual: “criação de cargos em comissão. requisitos estabelecidos pela constituição federal. estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. repercussão geral reconhecida. reafirmação da jurisprudência da corte sobre o tema. 1. a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. consoante a jurisprudência da corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do tribunal sobre o tema. em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. fixada a seguinte tese: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (Recurso Extraordinário nº 1.041.210/RG, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Dias Toffoli, jul. em 27.09.2018,

**CONSIDERANDO** que a violação aos ditames legais poderá ensejar a responsabilização cível, criminal e por ato de improbidade administrativa dos agentes públicos envolvidos;

**CONSIDERANDO** que, muito embora se aplique ao caso o Princípio da Presunção de Constitucionalidade dos atos normativos, a Lei Municipal nº 1.879/2010, que regulamenta a FUNDACC, tem fortes indícios de ser Inconstitucional;

**CONSIDERANDO** que a nomeação irregular de servidor pode ensejar em crime de responsabilidade, artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 por parte do alcaide e partícipes;

**CONSIDERANDO** a atuação resolutiva do Ministério Público, que tem a missão de fiscalizar, orientar e, se necessário for, punir; e

**CONSIDERANDO**, por fim, que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção ao patrimônio público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República,

**Resolve**, com fulcro no artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, artigo 6º inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, artigo 113, §1º, da Lei Complementar 734/1993, **recomendar** ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Caraguatuba e a Ilustríssima Presidente da FUNDACC - Fundação Educacional e Cultural de Caraguatuba, que:

A - Reduzam, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem possibilidade de prorrogação, os cargos em comissão na FUNDACC - Fundação Educacional e Cultural de Caraguatuba para o número de 7 (sete), em proporcionalidade ao número de cargos efetivos, exonerando-se todas as pessoas, salvo os 7 (sete) recomendados, que atualmente ocupam cargos em comissão na entidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa. Os servidores efetivos que ocupam cargo em comissão, que não estejam entre os 7 (sete) a serem mantidos pela Administração Pública, deverão voltar para o seu cargo efetivo de origem<sup>1</sup>;

B - Alterem a Lei Municipal que regulamenta a FUNDACC com a criação expressa da quantidade de cargos em comissão, em proporcionalidade com a quantidade de cargos efetivos, com critérios objetivos, que demonstrem em concreto o motivo pelo qual tal cargo somente poder ser provido em comissão, destacando, inclusive, o grau de escolaridade necessário para o desempenho das funções, com prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o projeto de lei;

C - Iniciem o procedimento para abertura de concurso público para cargos efetivos na FUNDACC, o mais breve possível, observando-se os ditames da Lei Complementar nº 173/2020<sup>2</sup>, com o fito de evitar que as funções permanentes sejam exercidas por ocupantes de cargo em comissão;

Requisita-se dos destinatários, Prefeito Municipal de Caraguatuba e Presidente da FUNDACC - Fundação Educacional e Cultural de Caraguatuba, que deem adequada e imediata publicidade à presente recomendação/orientação, divulgando-a em jornal de circulação local, para que todos fiquem cientes de que a sua não observância importará aos transgressores a responsabilização civil e penal.

Sobre a expedição da presente Recomendação Administrativa, officie-se, via Procuradoria Geral de Justiça, ao Excelentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas Renato Martins Costa, dando-lhe ciência do cumprimento do que fora julgado no TC - 018801.989.20-3.

Ainda sobre a expedição da presente Recomendação Administrativa, dê-se ciência ao Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara dos Vereadores de Caraguatuba, a fim de que aguarde o projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal a ser apresentado.

**Requisita-se, por fim, nos termos do artigo 97, Parágrafo**

1 O critério objetivo utilizado foi metade do número de cargos efetivos. Saliento que posteriormente, após demonstração de forma objetiva e concreta, o número de cargos em comissão pode ser majorado, desde que expressamente previsto em lei e devidamente justificado de forma proporcional, conforme os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

2 Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Único, do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006, seja enviada resposta por escrito à 5ª Promotoria de Justiça de Caraguatuba sobre o cumprimento do item A da presente Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, e do item B no prazo de 60 (sessenta) dias.

Caraguatuba, 23 de julho de 2021.

Renato Queiroz de Lima  
Promotor de Justiça

BAIXE O APP CARAGUATUBA 156 E CADASTRE-SE.

